

**Proc. Administrativo 7- 206/2025**

Prefeitura Municipal de
OIAPOQUE

De: Jairo S. - SEMED - AsseJur

Para: PGO - Procuradoria Geral do Oiapoque - A/C Erick P.

Data: 17/02/2025 às 16:51:12

Setores envolvidos:

PGO, SEMED, SEMED-ASSEGAB, SEMED-Compras, SEMDUH, SEMED - AsseJur, SEMED-CDPC, SEMED

SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM GESTÃO ESTRATÉGICA PARA O FME/SEMED/PMO

Com as devidas honras, venho encaminhar a Vossa Senhoria o **PARECER JURÍDICO** Nº 002/2025 – ASSEJU/SEMED/PMO, com o objetivo de instruir **PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº. 221300.01.042025 e Modalidade: Inexigibilidade de licitação – Lei 14/133/2021. Segue em anexo o parecer para apreciação.

Valdirene do Carmo Picanço - SEMED

Aline Monique de Almeida Silva - SEMED-ASSEGAB

Edson Alves da Silva - SEMDUH

João Gabriel da Paixão - SEMED-Compras

—
Jairo Machado de Sousa
Coordenador de Programas

Anexos:

PARECER_002_INEXIGIBILIDADE_DE_LICITACAO_AUDICONT_AUDITORIA_CONSULTORIA_E_ASSESSORIA_L



PARECER JURÍDICO Nº 002/2025 – ASSEJU/SEMED/PMO

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 221300.01.042025

Modalidade: Inexigibilidade de licitação – Lei 14/133/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria jurídica, A presente contratação tem amparo legal no artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, instruindo de acordo com o artigo 72 do referido diploma legal, sendo os casos omissos resolvidos a luz da legislação pertinente, na qual requer as análise jurídica da legalidade quanto a **inexigibilidade de licitação** para a contratação dos serviços da Empresa **AUDICONT - AUDITORIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** – CNPJ: 12.103.086/0001-67, com endereço a Avenida Cora de Carvalho, nº 662-Altos, Centro, Macapá – AP, representada pelo seu administrador, o Sr. Marlon da Costa Borges. Dando prosseguimento ao feito, vieram os autos conclusos para emissão de parecer jurídico. Vistos, etc.

2. PRELIMINARMENTE

Preliminarmente convém destacar que compete a este Departamento Jurídico da Secretaria Municipal de Educação **ASSEJUR/SEMED/PMO** prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar aos aspectos



relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, nem tão pouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação.

Incumbe, a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Inicialmente, é consabido que a licitação é regra e pressuposto de toda a contratação pública. Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, nenhuma obra, serviço ou fornecimento pode ser contratado por qualquer órgão público senão através do correspondente procedimento licitatório.

Assim, cumpre destacar que a licitação, conforme aponta Marçal Justen Filho, é instrumento utilizado pela Administração Pública para seleção da melhor proposta possível, observando os princípios de isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, para a contratação de serviço ou aquisição de um bem, devendo ser utilizada apenas como melhor meio de atingir o resultado pretendido.

Dessa forma, tem-se que a Lei 14.133/21, a qual passou a vigorar a partir de 01 de abril de 2021, prevê, em seu art. 74, diversas hipóteses autorizadoras da inexigibilidade do procedimento licitatório, quando a competição se torna inviável, senão vejamos:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (...)

Ante a previsão contida no §3º do art. 74 da lei supracitada, faz-se necessária a análise do disposto na Lei 14.039/20, que dispõe sobre a natureza de serviços prestados por advogados e profissionais de contabilidade:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”



Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 , passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Extraí-se da leitura do supramencionado artigo que os serviços de contabilidade, por natureza, são técnicos singulares quando comprovada a sua notória especialização. Da mesma forma, a Lei n. 14.133/21 prevê, especificamente, a necessidade de comprovação da notoriedade, a fim de demonstrar a impossibilidade de competição.

Diferentemente da Lei nº 8.666/93, que previa também a necessidade de objeto singular, a legislação atual predominantemente foca na notoriedade e especialização para configurar a ausência de competência.

No tocante à notória especialização, Marçal Justen Filho explica:

“A notória especialização adquiriu maior relevância normativa em vista da solução adotada pela Lei 14.133/2021, a qual não mais alude a objeto singular. Por isso, a notória especialização – um atributo subjetivo do contratado – torna-se um critério para determinar os pressupostos de configuração da inviabilidade de competição. A complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para execução de da notória especialização.”

Na mesma vertente, o doutrinador explica o que significa especialização:

“A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.”



Quando a competição for viável, ou seja, quando existirem diversos profissionais com a capacidade técnica necessária, o entendimento consolidado é de que existe a necessidade de realizar a licitação por concorrência com adoção do critério de julgamento de técnica e preço (art. 36, § 1.º, inc. I, da Lei n. 14.133/21).

A inviabilidade de competição decorre da ausência de pluralidade de concorrentes e da peculiaridade da atividade a ser executada pelo contratado, uma vez que seus serviços são considerados de natureza singular, por pressupor o desenvolvimento de atividade intelectual específica.

Extraí-se da documentação apresentada que o serviço de contabilidade é essencial e imprescindível para o melhor funcionamento do Ente Municipal. Pontua-se que não basta a existência do serviço médio, mas é necessário contratar profissional, ou escritório, com notória experiência junto à órgãos e entidades públicos da Administração Direta e Indireta, considerando a singularidade da atividade exercida pela contratante, com regramento próprio.

Nos termos das informações repassadas, o escritório contábil AUDICONT-AUDITORIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, Inscrito no CNPJ 12.103.086/0001-67, presta serviços à diversas entidades do Estado do Amapá, bem como ao próprio município de Oiapoque, de modo satisfatório e com presença excepcional em seu setor.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou em caso similar, em que se tratava da contratação de assessoria jurídica, senão vejamos:

"A notória especialização jurídica é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. (REsp 448.442/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2010)."

Conforme dispõe o entendimento firmado do Supremo Tribunal Federal, demonstra-se que a notória especialização detém caráter essencial para que seja possível a inexigibilidade da licitação.

4. CONCLUSÃO



ESTADO DO AMAPÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
ASSESSORIA JURÍDICA
CONTATO: gabsemedoiapoque@gmail.com



Portanto, considerando que a legislação vigente tem como requisito necessário a notória especialização técnica, bem como que a empresa de contabilidade mencionada possui, conhecimento técnico notório, experiência técnica com entidades similares, de acordo com as informações mencionadas e se a Entidade entende pela ausência de concorrência de profissional, ou empresa, com a mesma singularidade técnica necessária para a área, conclui-se pela possibilidade da inexigibilidade pela notória especialização.

Este é o parecer,
Salvo melhor juízo.

Oiapoque/AP, data da assinatura eletrônica.

JAIRO MACHADO DE
SOUSA:74846213234

Assinado de forma digital por
JAIRO MACHADO DE
SOUSA:74846213234
Dados: 2025.02.17 16:49:46 -03'00'

Jairo Machado de Souza
Assessor Jurídico/ OAB-AP 6119
Dec. 154/2025-GAB/PMO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A1C4-32D0-AAE5-2A05

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAIRO MACHADO DE SOUSA (CPF 748.XXX.XXX-34) em 17/02/2025 16:52:16 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://oiapoque.1doc.com.br/verificacao/A1C4-32D0-AAE5-2A05>